
PARECER JURÍDICO Nº. 104/2021 – NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº. 01725/2021 - SESAN

INTERESSADO: ATEC/DEAD/SESAN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA SEDE DA SESAN.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 04/2021/SESAN. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 102/2020. ÓRGÃO GERENCIADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA DO PRÉDIO SEDE DA SESAN/PMB. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO Nº 7.892/2013.

I – Relatório:

Vêm à análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos, composto por 01 (um) volume sem as folhas numeradas e rubricadas, relativos à formalização de contrato administrativo com a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, decorrente de Adesão (carona) a Ata de Registro de Preço resultante da Concorrência 001/2020 SRP nº. 102/2020 – PMC, a fim de atender às necessidades de execução de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra do Órgão sede da SESAN integrante da Administração Municipal de Belém – PA.

O pleito origina-se da juntada aos autos de Memorando nº. 057/2021 – ATEC/SESAN, com a descrição dos serviços de manutenção da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB, solicitando-se a tomada de providências destinadas à celebração contratual.

Fazem parte dos autos, além do documento de oficialização da demanda, Memorial Descritivo, Justificativa, Especificações Técnicas, Sugestão de Plano de Gerenciamento de Resíduo da Construção Civil – PGRSCC, Orçamento e Cronograma Físico-financeiro, Planilha Orçamentária que expressam a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem executado, Despacho da Sra. Secretária nº 10.2021/GABS/SESAN/PMB autorizando a deflagração do presente processo e indicação de lastro orçamentário.

Além disso, constam ainda nos autos, diversos documentos, cabendo destacar: análise técnica – ATEC/SESAN através do Memo. nº 100/2021, analisando as propostas referentes às Planilhas orçamentárias fornecidas pelas empresas **INOVARE, PETRA E CONCRETA CONTRUÇÕES**,

consoante valor do orçamento de referência, restando a empresa *Inovare* com o menor valor global, destacando ainda que constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Ainda a esse respeito, integram os autos Ofício nº 001/2021-CPL/SESAN, em que esta SESAN solicitou ao órgão gerenciador autorização para adesão à Ata de Registro de Preço Concorrência nº 001/2020/PMC, com vigência de 12 (doze) meses, aderindo a 50% (cinquenta por cento) do valor da Ata, na qual a empresa *Inovare* apresentou orçamento mais vantajoso para administração, no que houve concordância daquele Órgão por meio do Ofício nº 074/2021/SUPRI/PMC.

Ato contínuo, por meio de Ofício nº 002/2021-CPL/SESAN, direcionando a empresa INOVARE para verificar interesse quanto à aceitação da prestação de serviços, da qual manifestou concordância.

Por fim, integram os autos Termo de Homologação e Adjudicação do processo licitatório Concorrência nº 001/2020, Ata de Registro de Preços nº 102/2020/PMC, com previsão na cláusula segunda de adesão por qualquer órgão ou entidade da administração pública, Edital de Concorrência SRP nº 001/2020/PMC, cópias dos contratos administrativos avençados entre a empresa INOVARE e a Prefeitura Municipal de Castanhal com as respectivas publicações em Diário Oficial, e, por fim, minuta do Contrato elaborada, referente à carona na Ata de Registro de Preço nº 102/2020, tudo consoante a Lei nº. 8.666/93 e DECRETO Nº 7.892/2013.

É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica.

II – Da Análise Jurídica:

Inicialmente, esclarecemos que o motivo que desencadeou a contratação da empresa objeto do presente processo licitatório originário Concorrência nº 001/2020 foram pautados nos princípios da economicidade e eficiência, somados a justificativa técnica da ATEC/SESAN por meio do Memorando nº. 057/2021, que deflagrou o processo licitatório na “modalidade” carona, aderindo a Ata de Registro de Preço nº 102/2020/PMC, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Castanhal, para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA DO PRÉDIO SEDE DA SESAN/PMB.**

Com efeito, a proponente *INOVARE EMPREDIMENTOS, CONTS. E SERV. LTDA* ter sido adjudicada daquele certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento para a execução de serviços de engenharia, realizada na modalidade Concorrência SRP nº. 102/2020 – PMC, para Registro de Preços em Ata, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Castanhal – PA.

Nesse particular, depois de ultrapassadas todas as etapas do procedimento licitatório acima mencionado, e informada da existência da Ata de Registro de Preço nº 102/2020 – PMC, realizada pelo município de Castanhal, a autoridade competente resolveu aderir à mesma, tudo consoante cópia da Ata de Registro de Preço arremada ao processo.

Desse modo, se limita, nesta oportunidade, a análise dos aspectos materiais e formais que permeiam a presente contratação, **ficando ressalvados, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência deste Núcleo de Assessoramento Jurídico (NSEAJ).**

Fixada essa premissa, verifico que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 102/2020, da Prefeitura Municipal de Castanhal, com vistas à execução de *SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL*.

Antes de qualquer análise, mister se faz tecer algumas considerações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP, senão vejamos:

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e § § 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Importante destacar ainda a exegese normativa do art. 11, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Não obstante isso, as previsões normativas até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, e a matéria passou a ser regulamentada pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, o Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Conforme mencionado diploma legal, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da administração não participante da licitação.

Nesse sentido, são elencadas as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, senão vejamos o que dispõe o art. 3º do Dec. 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Como se não bastasse, o legislador previu as obrigações que devem ser observadas pelo órgão gerenciador, como se extrai da exegese normativa do art. 5º do mesmo Decreto citado ao norte, *in verbis*:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

Desde logo, a matéria em questão é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública Federal não participante do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos

participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Como se observa, tendo ainda o referido decreto como paradigma, **a primeira condição a ser observada é se a Ata a qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por outros órgãos da administração pública não participante do certame.** Tal *conditio sine qua non* está contida no art. 9º, III, do Dec. Nº 7+892/2013, e confirma pelo pleno do E. TCU, senão vejamos:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciadora e devidamente comprovada à vantagem para a Administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos

registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da Ata. A esse respeito, o art. 22 do Dec. nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

No caso em foco, com base nas justificativas inseridas no documento de oficialização da demanda Memorando nº 057/2021 – ATEC/SESAN, contendo justificativa técnica que demonstra a essencialidade de manutenção dos espaços físicos do prédio Sede da Secretaria Municipal de Saneamento, esta SESAN solicitou ao representante da Prefeitura Municipal de Castanhal, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 102/2020, no que houve concordância daquele órgão por meio do Ofício nº 074/2021/SUPRI/PMC. Por sua vez, a empresa contratada aceitou a proposta de adesão à Ata ao ser consultada conforme manifestação através de Ofício nº 002/2021-CPL/SESAN.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços atinente ao Pregão Eletrônico nº 102/2020 SRP, foi firmada em 10/12/2020, com data de validade de 12 (doze) meses, portanto existe autorização regulamentar para que a SESAN realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

Noutro giro, verifico, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.

Com efeito, constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§ 3º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013); e um limite para a totalidade das adesões, que, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem, não poderão ultrapassar a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, uma vez permitido no instrumento convocatório esse limite máximo (§ 4º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013).

Pois bem, feitas todas as considerações jurídicas a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumiu a norma em apreço.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na “modalidade” **CARONA**, que se entende como:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originariamente, com a

peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 210, P. 207)”.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja integral, quais sejam: **1)** Ata de Registro de Preço trouxe a previsão da adesão (cláusula segunda); **2)** o órgão gerenciador autorizou a adesão; **3)** a empresa fornecedora anuiu aos serviços **4)** a Ata está vigente; **5)** a contratação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias; **6)** a adesão está se dando de forma horizontal.

Outrossim, em homenagem aos princípios da eficiência e da finalidade pública, recomenda-se à Administração verificar se os produtos especificados na proposta de preços da empresa fornecedora e registrados na ata que se pretende aderir adequam-se plenamente às peculiaridades e necessidades da SESAN, evitando-se contratação inoportuna e lesiva aos cofres públicos. A esse respeito, pondera Diogo de Figueiredo Moreira Neto que “a escolha do conteúdo da ação administrativa deverá se dar, dentro do possível, de conformidade com o objeto que se deseja realizar, e com uma razoável margem de certeza de que se trata da melhor escolha, ou seja, a mais eficiente” (Mutações do Direito Público, Renovar, 2006, p. 303).

Após a autorização do órgão gerenciador, datada de 17/05/2021 – Ofício nº 074/2021/SUPRI/PMC, registro que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata (§ 6º, do art. 22, do Decreto nº 7.892/2013). Verifica-se que a empresa a ser contratada foi consultada em 03/05/2021 por meio do Ofício nº 002/2021 – CPL/SESAN e manifestou sua concordância na data de 06/05/2021. Logo, com essa consulta por parte da SESAN, recomenda-se que utilize-se como termo inicial para a contagem do prazo de 90 dias o dia 17/05/2021.

Noutro giro, restou demonstrado pela área técnica – ATEC/SESAN a vantajosidade de utilizar a Ata de Registro nº 102/2020 de Preços da Prefeitura Municipal de Castanhal, conforme análise das planilhas orçamentárias fornecidas pelas empresas INOVARE, PETRA e CONCRETA, restando a de menor valor global, em consonância com o orçamento de referência, da empresa INOVARE. Além disso, evita para a administração percorrer o iter de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas que oneram o erário municipal.

Ainda há que se levar em consideração, a invocação do princípio da economicidade, pois os preços praticados pela execução dos serviços se darão sob aqueles aferidos no processo licitatório originário ocorrido em 2020.

No que concerne ao exame específico da minuta do Contrato, o § 4º do Art. 9º do Decreto nº 7892/2013 estabelece que a aprovação das minutas compete exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultivo, salvo se a área demandante tivesse alguma dúvida jurídica, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Além disso, **deverá constar nos autos, desde logo, a indicação do servidor (a) que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização da contratação, consoante preconiza legislação que rege a matéria em questão.**

Desse modo, desde que cumprida às diligências indicadas acima, assim como observadas as quantidades preconizadas para atender a SESAN, não se vislumbra óbice a que se proceda à contratação da empresa vencedora das Atas de Registro de Preços em tela em que se pretende aderir, para tanto, devendo-se atentar que antes da assinatura do instrumento de contrato, **deverá o processo ser encaminhado ao Controle Interno desta SESAN para manifestação quanto à conformidade do processo de contratação.**

III – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, manifestamo-nos pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão a Ata de Registro de Preço resultante da Concorrência 001/2020 SRP nº 102/2020, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Castanhal, com vistas a execução de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, do prédio sede da SESAN/PMB, tendo os fundamentos fáticos e jurídicos indicados no presente opinativo, desde que, para tanto, **sejam observadas as recomendações feitas acima e ainda observando-se os seguintes passos:**

01. Sejam os autos devidamente autuado e numerado;

02. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Exma. Sra. Secretária Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação jurídica e, caso esteja de acordo, realize a homologação deste opinativo e, ainda, faça remessa dos autos à CPL/SEGEP para adoção das providências cabíveis, SENDO DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS A ESTE NSEAJ, SALVO SE HOUVER DÚVIDA DE CUNHO JURÍDICO.

03. Na oportunidade, uma vez homologado a presente manifestação pela Sra. Secretária, **deverá o processo ser encaminhado ao Controle Interno para manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos de conformidade.**

04. Deverá o Departamento de Administração, desde logo, indicar o Servidor que será o fiscal do contrato, para que o DRH/SESAN providencie a portaria designativa e publicação no DOM.

05. **Somente após cumprimento das diligências indicadas alhures, retornem os autos à CPL/SESAN para registro do Instrumento de Contrato ao portal do TCM/PA.**

Isto posto, recomenda-se o envio dos presentes autos à CPL/SESAN para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize as providencias para finalização dos ajustes, para tanto, observando todas as recomendações feitas neste parecer.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 28 de maio de 2021.

Bruno Marcello F. de Assunção
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 19.340.